



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 5/CC/2024

de 20 de Junho

Processo n.º 4/CC/2024

Reclamação Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

1. Ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, veio a este Órgão Jurisdicional, o Senhor Ossufo Momade, cidadão moçambicano que submeteu a sua candidatura para o cargo de Presidente da República, representado pelo seu Mandatário, Dr. Saimone Muhambi Macuiana, impugnar o símbolo eleitoral de candidatura ao mesmo cargo do Senhor Venâncio Bila Mondlane, suportado pela CAD – Coligação Aliança Democrática, cujo elemento de identificação eleitoral é uma ave, designadamente, a pomba.

2. Como fundamentos da sua Reclamação Eleitoral, o Requerente alinha a seguinte matéria de facto e de direito, respectivamente:

2.1. “O símbolo do candidato Venâncio Bila Mondlane é uma ave, nomeadamente um pombo que, feitas as devidas análises, pode conduzir a uma confusão irreparável no eleitorado, no momento da votação, pois o símbolo do ora requerente é também uma ave, concretamente uma perdiz. (...) E não só: é que o símbolo da CAD e do candidato Venâncio Bila Mondlane são mais recentes, daí se deduzindo que foram adoptados com o fito de **roubar** os votos da RENAMO e do seu candidato (...), porque como se sabe, ao dizer «votem na ave», ainda que se diga a espécie, pode ser difícil dizer ou identificar sobre qual ave se refere no momento do voto (...)”.

2.2. “Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3 conjugado com o n.º 3 do artigo 26, ambos da lei dos partidos políticos, é obrigação da CAD, que suporta o candidato Venâncio Mondlane (...), identificar-se com um símbolo que de forma nenhuma traga confusão com o de outra organização já existente, no caso a RENAMO, que suporta a candidatura do ora requerente”.

O Requerente termina a sua argumentação, solicitando que “a presente impugnação seja declarada procedente e, em consequência, mande alterar o símbolo do candidato a Presidente da República Venâncio Bila Mondlane e da coligação que o suporta (...)”.

Junta, como meios de prova, os símbolos do Partido RENAMO e da Coligação Eleitoral-CAD.

Tudo visto, cumpre apreciar e deliberar.

3. Apesar do enérgico esforço do Recorrente de fazer valer as suas pretensões perante este foro, infelizmente tal não pode ser apreciado e, consequentemente, ser tomada uma posição sobre o pedido, por duas questões prévias de fundo.

3.1. É um facto que o Senhor Ossufo Momade submeteu a sua candidatura ao cargo de Presidente da República, conforme atesta o edital da lista nominal dos candidatos afixado no dia 11 de Junho do corrente ano nos lugares de estilo, em

conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 91 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

3.1.1. De acordo com as disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral¹ e do n.º 1 do artigo 93 da LOCC, o Conselho Constitucional profere, no prazo de 15 dias, a contar da data limite para a apresentação das candidaturas, que foi 10 de Junho², o Acórdão de verificação dos requisitos legais para candidatura a Presidente da República.

3.1.2. O pedido do Requerente foi remetido ao Conselho Constitucional no dia 14 de Junho de 2024, período dentro do qual está em curso o processo de verificação dos requisitos legais para candidatura ao cargo de Presidente da República, cujo término ocorrerá no dia 25 de Junho de 2024.

3.2. *A fortiori*, do disposto no n.º 2 do artigo 146, «Elegibilidade», da Constituição da República, “*Podem ser candidatos a Presidente da República os cidadãos moçambicanos que cumulativamente: a) tenham a nacionalidade originária e não possuam outra nacionalidade; b) possuam a idade mínima de trinta e cinco anos; c) estejam no pleno gozo dos direitos civis e políticos; d) tenham sido propostos por um mínimo de dez mil eleitores*”.

3.2.1. Da leitura deste dispositivo constitucional que, por força do disposto no n.º 4 do artigo 2 da Constituição, prevalece sobre qualquer norma infraconstitucional, resulta que as candidaturas ao cargo de Presidente da República, para além de requisitos formais, são *substancial e unicamente* suportadas por um número mínimo de *dez mil cidadãos eleitores*, devidamente identificados. Este requisito de fundo resulta do facto de que o Presidente da República exerce no Ordenamento Nacional a função moderadora, de garante da ordem constitucional e institucional do Estado. É o Presidente da República que zela pelos objectivos suprapartidários

¹ Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República.

² Deliberação n.º 1/CC/2024, de 6 de Fevereiro, do Conselho Constitucional, que estabelece Instruções para Apresentação de Candidaturas a Presidente da República.

do Estado: *pele que na letra do n.º 1 do artigo 145 da Constituição* “O Presidente da República é o Chefe do Estado, simboliza a unidade nacional, representa a Nação no plano interno e internacional e zela pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado”.

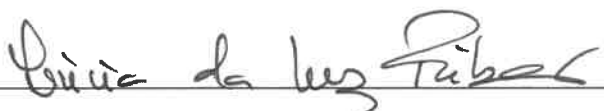
Do atrás exposto resulta que, estando em curso o processo de verificação dos requisitos legais exigidos para candidatura ao cargo de Presidente da República, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 243 da CRM, o pedido do requerente fica prejudicado.


II


Decisão

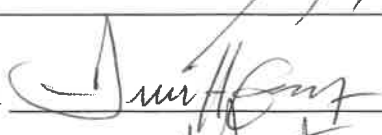
Nos termos e pelos fundamentos expostos, os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional deliberam, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição, rejeitar *in limine* a reclamação eleitoral apresentada pelo Requerente, Senhor Ossufo Momade.

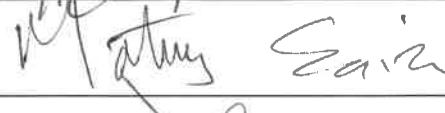
Maputo, 20 de Junho de 2024.

Lúcia da Luz Ribeiro 

Albano Macie 

Manuel Henrique Franque 

Domingos Hermínio Cintura 

Mateus da Cecília Feniassa Saize 

Ozias Pondja 